



Fis nº 24
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, 02/03 /2022.

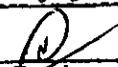
ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando aquisição e fornecimento parcelado de ração animal – em todos os seus nuances, sejam complementos alimentares, alimentação propriamente dita e outros – para atender as necessidades da Casa de Passagem de Abrigo de Animais, não adquiridos no Pregão 006/2022 deste município, com valor médio total orçado, estimadamente, R\$ 58.841,52 (Cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, mediante as considerações a seguir:

É necessária a aquisição de Ração animal para fins de prover a alimentação dos animais tutelados por esta municipalidade, sejam aos animais sob a tutela da Escola Técnica Agrícola, bem como os tutelados pelo Abrigo de Animais deste município.

Nesse diapasão, a presente justificativa, visa ressarcir o pregão nº 006/2022 que foi dado como fracassado em um item. Destarte, se baseando que a ração é vital para vida dos animais, sendo que os mesmos são vistos atualmente como sujeitos de direitos é preciso garantir uma alimentação adequada para se permitir boa qualidade de vida a esses, visto que a alimentação é a baluarte para o manter vital. Ademais, a casa de Passagem do Abrigo de Animais, também precisa de rações, pois os mesmos de forma natural possuem condições desfavoráveis, este município possui o dever de locupletar as necessidades destes, sejam gatos, cachorros, e demais animais que precisem de suprimentos, com fulcro no entendimento das **Leis Municipais: N° 1.584 e N° 2.453**, logo o presente ente federativo tem a obrigatoriedade e ditames legais, para prover a assistência aos animais em seus nuances excepcionais.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento

Fis nº 25
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

em sua totalidade necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. A ração é um item indispensável para a alimentação dos animais tutelados por esta urbe.

Com espeque no ora exposto, bem como no compêndio documental adunado, o município possui uma série de animais sob sua tutela. Ocorre que o município deve prover as condições minimamente dignas aos animais sob sua tutela, sob pena de incorrer na tipificação mormente ao Art. 17 da Lei Municipal N° 2.453/2021, de 13 de setembro de 2021.

Com supedâneo no *caput* art. 18 da Lei municipal em comento, é dever do tutor prover o tratamento animal em todos os seus nuances, conforme dicção:

"Art. 18. É de reponsabilidade do proprietário, tutor ou guardador, a manutenção dos animais em condições regulares, com tratamento, alimentação e alojamento adequado, visando o bem-estar do animal.

(...)"

O município não pode se eximir de tutelar tais animais, a fim de evitar custos com eventuais tutelas. Também não é contraproducente deixar tais animais desamparados.

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa especializada para fornecimento de rações animais.

Insurge dos autos colacionados que a presente aquisição também destinar-se-á a locupletar as necessidades da secretaria municipal de Educação, mais especificamente a demanda oriunda da Escola Técnico Agrícola, Prefeito João Alves dos Santos.

Ainda, indigitamos que a competência da emérita secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar pela oferta dos itens da avença também se encontra inculpada em lei municipal, com espeque no mormente no Inc. I do Art. 94 da Lei complementar N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

"Art. 94 São atribuições da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

I – coordenar a elaboração e execução das políticas públicas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária e do abastecimento alimentar do município;

(...)"

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”

1

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



Fis nº 27
[assinatura]
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

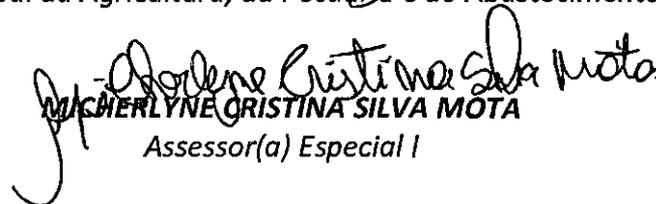
A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 02 de março de 2022.


EROTILDES JOSÉ DE JESUS

Secretário Municipal da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar


MICHERLYNE CRISTINA SILVA MOTA
Assessor(a) Especial I